



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03 /2023.**

**Altera o Art. 93 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Art. 1º** O art. 93 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, com as seguintes redações:

**§ 8º** As emendas individuais de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, respeitados os limites e disposições deste artigo.

**§ 9º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 11.** As programações orçamentárias previstas nos §10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 12.** Para fins de cumprimento do disposto nos § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§ 13.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais de Vereadores.

**§ 14.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.






**§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 8º deste artigo.”**

**Art. 2º** Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios

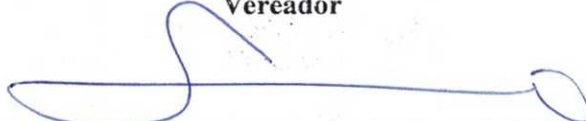
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 07 de junho de 2023.

  
**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador

  
**EDILSON CARLOS GONÇALVES**  
Vereador

  
**LEONARDO GEIK**  
Vereador

  
**LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO**  
Vereador







## JUSTIFICATIVA

A Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, visa incluir Emendas Impositivas, acrescenta ao artigo 93, oito parágrafos ao artigo.

As emendas são instrumentos que os Parlamentares possuem para participar da elaboração do Orçamento, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A Emenda Constitucional nº 086/2015 tornou impositiva as emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, prevendo a obrigatoriedade do acatamento dessas emendas realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, destinando recursos do município para determinadas obras, projetos ou instituições.

Este planejamento é uma ferramenta de gestão que auxilia as organizações públicas, otimizando recursos, evitando desperdícios e maximizando o bom entendimento através de ações planejadas, com participação direta da Câmara Municipal.

Portanto o planejamento orçamentário, por meio das Emendas, possibilita que os Vereadores e Vereadora possam atender as demandas das comunidades que representam. Ressaltando que a intenção não é a de impor restrições ao Poder Executivo, mas ao contrário, os Parlamentares conhecem os problemas do Município mais de perto, visto que ouvem e presenciam as dificuldades dos moradores, sejam em seus Bairros, Ruas, nas Comunidades, em suas Residências ou até mesmo àqueles que os procuram nesta Casa de Leis.

Com isso a inclusão a Lei Orgânica Municipal da Emenda Impositiva é importante e necessária, pois visa assegurar que as emendas propostas pelos Vereadores (a) terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, haja vista que estes são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 07 de junho de 2023.

**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador

**EDILSON CARLOS GONCALVES**  
Vereador

**LEONARDO GONCALVES**  
Vereador

**LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO**  
Vereador

Handwritten signature or initials in blue ink.